

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

De acordo com a justificação, cuida-se de criar mecanismos para evitar adoções irregulares e, por vezes, criminosas.

A douta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com uma emenda.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas, neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispôs sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Dentre outras medidas, esta lei determinou a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. E o fez com acerto.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em relação a crianças e adolescentes, o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, estabelecendo, no art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Trata-se de proteção que abarca todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento. Às crianças e aos adolescentes deve ser assegurada toda assistência material, moral e jurídica. Todos os direitos devem lhes ser ofertados, de preferência, no seio de uma família, mesmo que substituta. A sociedade tem várias prioridades, mas a infância e a juventude têm prioridade absoluta. Assim, um projeto de lei que busque aperfeiçoar a legislação sobre a adoção deve merecer a guarda do legislador.

Nesse sentido, é louvável que a dicção do § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 1990 preveja, expressamente, que o magistrado deverá consultar, obrigatoriamente, os cadastros estaduais e nacional de adoção, com o que poderão ser evitados procedimentos irregulares ou mesmo ilícitos.

A complementação da redação do § 5º estará em consonância com o disposto no § 7º, segundo o qual as autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

Por outro lado, não nos parece necessária, salvo melhor juízo, a alteração pretendida para o § 8º, porquanto, ao contrário do que se defende na justificção do projeto, a inscrição, nos cadastros, das crianças e adolescentes em condições de serem adotados “que não tiveram colocação familiar na comarca de origem” não constitui um privilégio, senão uma decorrência lógica do sistema.

Quanto à emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, parece-nos inoportuna.

O respeito rigoroso à ordem cronológica deve sempre ceder em face das questões particulares dos envolvidos no processo de adoção, sempre respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente – como ressaltado na própria redação proposta. Assim, não nos parece conveniente o novo parágrafo sugerido para o art. 50. De outra parte, o pretendido pelo § 7º proposto já é integralmente previsto pelo atual § 13, senão vejamos:

“§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **não cadastrado previamente** nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”
(grifo nosso)

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.547, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido a seguir, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ofertada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

 § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.
” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
 Relatora